

PUBLICADO DOC 20/05/2006

PARECER N.º 445/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 681/05.

Trata-se de projeto do nobre Vereador Antonio Donato, que visa autorizar a cobrança do ISS - Imposto Sobre Serviços - através do SIMPLES, para empresas de pequeno porte com recita bruta anual igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

O projeto reúne totais condições de prosperar, pois encontra amparo no artigo 13, incisos I,II,III e XV da Lei Orgânica, abaixo transcrito:

“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

- legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

(...)

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;”

Cabe ressaltar, por primeiro, que o projeto se insere dentro da competência conferida à Câmara para legislar sobre tributos municipais, conforme dispõe o inciso III do artigo 13, acima exposto.

Neste contexto se insere o projeto em análise, que pretende dar ao pequeno empresário a oportunidade de recolher seu imposto sobre serviços pelo sistema da União denominado SIMPLES, que visa à simplificação do recolhimento de impostos, de modo a diminuir os empecilhos existentes à instalação de novos negócios. De outra parte, o artigo 1º da proposta prevê a celebração de convênio entre o Município e a Secretaria da Receita Federal, estando a competência do Legislativo para dispor sobre a matéria consagrada no inciso XV do artigo 13 anteriormente transcrito.

Finalmente, o projeto em tela tem caráter eminentemente local e visa suplementar legislação Federal, encontrando amparo no artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

De fato, reza a Constituição:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Como acima já se viu, a Lei Orgânica do Município abriga os dispositivos constitucionais supra citados, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em apreço encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/5/06

João Antonio – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jooji Hato

Kamia

Soninha

((TITULO))VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREDOR ADEMIR DA GUIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 681/05.

((TEXTO))Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, que nos termos de sua ementa “autoriza a cobrança do ISS – Imposto sobre

Serviços através do SIMPLES para empresas de pequeno porte com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)". Já o seu art. 1º estabelece que o Município de São Paulo fica "obrigado a incluir no convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, cuja finalidade é a cobrança do ISS através do SIMPLES, a possibilidade de adesão das empresas de pequeno porte com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)".

Apesar das louváveis intenções do autor da propositura, o projeto não pode prosperar pois viola dispositivos legais e constitucionais.

Cabe que se note, inicialmente, que há nítida contradição entre sua "ementa" e seu art. 1º, na medida em que a primeira "autoriza" e a segunda "obriga" o Município a incluir em convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal a possibilidade de incluir nele a adesão das empresas de pequeno porte com as características que especifica.

Assim sendo, o projeto sob análise não obedece às exigências de clareza e precisão estabelecidas pelo art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95/98, de observação obrigatória por todos entes da Federação.

De toda forma, ainda que "autorize" ou "obrigue", o projeto invade a esfera das competências privativas do Prefeito Municipal.

Por força do que dispõe o art. 70, inciso I, da Lei Orgânica do Município compete apenas ao Prefeito representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, ou seja, só a ele cabe assinar convênios com outras esferas de governo, nos limites estabelecidos pela lei.

De outro lado, nos termos do art. 70, VI, da mesma Lei Maior do Município, só ao Prefeito cabe "administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal".

Note-se que a Lei Federal nº 9317, de 05 de dezembro de 1996, em seu art. 4º, não obriga o Município a aderir ao SIMPLES para recolhimento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, mas faculta essa adesão mediante convênio. Ora, será nos termos do convênio que o ISS será incluído no SIMPLES e o conteúdo desse convênio, dentro do fixado pela lei, será baseado nos critérios de conveniência e oportunidade da autoridade que o assinará pelo Município, no caso, o Chefe do Executivo.

Assim sendo, por visar objetivo que invade as competências privativas do Prefeito Municipal, a propositura colide com o princípio de independência e harmonia entre os Poderes, positivado nos arts. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica paulistana.

Diante do exposto, nossa manifestação é PELA ILEGALIDADE E PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/5/06
Ademir da Guia – Relator